



Projeto de Lei Nº 336/2025

“Autoriza o Poder Executivo a implantar a telemedicina na Rede Municipal de Saúde, define sua metodologia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Itapevi, respeitando o disposto na Resolução nº 2314/2022 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina e teleconsulta nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se telemedicina e teleconsulta, entre outros, o exercício da medicina com transmissão segura do conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica) prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I – Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamentos de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II – Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames, diagnósticos pós-intervenções clínico-cirúrgicas;



III – Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde em pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV – Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telemedicina no Município de Itapevi respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina e teleconsulta, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina e teleconsulta, entre outros:

I – Prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II – Troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III – o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV – Triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou especialização aplicada;

Art. 7º Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina e teleconsulta para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.





§ 1º É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a teleconsulta Responsável, teleproedêutica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2º Caberá ao gestor responsável do local de provimento do serviço de telemedicina e teleconsulta disponibilizar cabine e/ou espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina e teleconsulta, equipamentos de softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º Os gestores não poderão intervir na conduta médica específica.

§ 4º A implementação de sistema de tecnologia inerente a telemedicina, e teleconsulta, deverá ser prestada por empresas e ou médicos que estejam autorizados pelo Conselho Federal de Medicina, para fornecer os serviços de telemedicina.

§ 5º As capacitações citadas no § 1º ficarão a encargo da empresa contratada.

Art. 8º Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina e teleconsulta elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º Caberá ao provedor de serviço de telemedicina e teleconsulta instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no município de Itapevi, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.



Art. 10º O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal, por intermédio do termo de consentimento.

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para livre decisão.

§ 2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por órgão municipal competente.

Art. 11º O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 09 de junho de 2025.

Pedro Augusto Figueiro de Oliveira

Vereador

Progressistas



JUSTIFICATIVA

A saúde pública em nosso município enfrenta desafios urgentes que demandam soluções inovadoras. A implantação da telemedicina na Rede Municipal de Saúde de Itapevi surge como uma resposta estratégica para ampliar o acesso aos serviços de saúde, especialmente para a população de áreas mais distantes ou com dificuldade de locomoção.

Esta modernização permitirá consultas ágeis e seguras, reduzindo custos, otimizando os recursos humanos disponíveis e reduzindo de forma exponencial a fila de espera.

A necessidade deste projeto é respaldada por dados concretos. O Conselho Federal de Medicina registrou um aumento de 92% no uso da telemedicina durante a pandemia, comprovando sua eficácia e aceitação. Municípios como Curitiba e Niterói já demonstraram resultados positivos, com redução de até 40% nas filas por especialistas após a implementação dessa tecnologia.

Além disso, a telemedicina permitirá o monitoramento contínuo de pacientes crônicos, como diabéticos e hipertensos, reduzindo complicações e internações hospitalares. A triagem eficiente por meio de teleatendimento também ajudará a direcionar melhor os casos urgentes, evitando a sobrecarga no atendimento das unidades de saúde e melhorando a qualidade do serviço prestado à população.

Do ponto de vista jurídico e técnico, o projeto está alinhado com as melhores práticas nacionais. Seguindo rigorosamente a Resolução CFM nº 2.314/2022, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Legal da Telemedicina (Lei 13.989/2020), garantindo segurança e privacidade aos pacientes. A implementação será realizada de forma gradual, com capacitação obrigatória dos profissionais, infraestrutura dedicada e auditorias periódicas para assegurar a qualidade dos atendimentos.





Em que pese o custo da operação, este será coberto pelo orçamento existente da Saúde, com possibilidade de complementação via convênios federais, gerando economia a longo prazo. Estima-se que cada real investido em telemedicina possa economizar quatro reais em custos hospitalares, conforme dados da OPAS (agência internacional especializada em saúde pública das Américas).

Esta proposta está em sintonia com o Plano Municipal de Saúde 2024-2027, que prioriza a inovação tecnológica para ampliar a cobertura e a qualidade dos serviços. Além disso, contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 9 (Inovação em infraestrutura). A telemedicina não substitui o atendimento presencial, mas democratiza o acesso onde ele é mais limitado, garantindo que todos os cidadãos tenham oportunidade de receber cuidados de saúde de forma ágil e eficiente.

Diante dos benefícios apresentados, recomenda-se a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a saúde pública em Itapevi. Com regulamentação rigorosa e transparência, garantimos segurança aos pacientes e autonomia aos profissionais, construindo um sistema de saúde mais justo e moderno para todos.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 09 de junho de 2025.

Pedro Augusto Figueiro de Oliveira

Vereador

Progressistas



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UDE27GCK3WSKX9M0>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UDE2-7GCK-3WSK-X9M0

